SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235367 - BA (2026/0120585-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINCENT JOSEPH CLAVIEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DO AGRAVANTE E DISPONIBILIZAÇÃO DE BOTÃO DO PÂNICO À OFENDIDA. RESOLUÇÃO CNJ N. 487/2023. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA EM MENSAGENS ELETRÔNICAS. REVOLVIMENTO. CELERIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo medida cautelar de monitoração eletrônica do agravante e disponibilização de dispositivo de segurança (botão do pânico) à ofendida em contexto de suposta violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a monitoração eletrônica imposta ao agravante é ilegal ou desproporcional, à luz do seu estado de saúde mental e da Resolução CNJ n. 487/2023; (ii) saber se a decisão judicial está amparada em elementos fáticos e normativos suficientes, diante do histórico de descumprimento de medidas protetivas; e (iii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade e a suposta fragilidade probatória das ameaças, por falta de perícia técnica das mensagens, inviabilizam a manutenção das cautelares.

III. Razões de decidir

3. Habeas corpus não admite dilação probatória; a exigência de perícia técnica das mensagens eletrônicas não se compatibiliza com a cognição sumária própria da via, bastando os indícios constantes dos autos e o crivo judicial já exercido.
4. Reiteração de condutas ameaçadoras e agressão anterior com arma branca, durante a vigência de medidas protetivas, evidenciam risco concreto à integridade da ofendida e justificam a imposição de cautelar diversa da prisão.
5. Lei n. 11.340/2006, na vigência do art. 22, § 5º, autoriza a cumulação de medidas protetivas com monitoração eletrônica do agressor e o fornecimento de dispositivo de

Documento eletrônico VDA59818446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 16ed7282-c031-4ba4-8f61-32b4a305755b

alerta à vítima; a providência integra o sistema legal de proteção e fiscalização das proibições de aproximação e contato.
6. Resolução CNJ n. 487/2023 recomenda a priorização de medidas em meio aberto para pessoas com sofrimento mental, sem vedar a monitoração eletrônica; a aplicação deve observar proporcionalidade e necessidade do caso concreto, ponderando-se a proteção da vítima.
7. Monitoração eletrônica constitui medida descarcerizadora menos gravosa que a prisão preventiva, compatível com a continuidade de tratamento médico ambulatorial, sujeita aos requisitos do CPP, art. 282, e proporcional em face do art. 313, III, do CPP.
8. A demora estatal na instalação do equipamento não elide o perigo diagnosticado, por se tratar de risco latente e contínuo decorrente do histórico de agressão e de mensagens intimidatórias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
Tese de julgamento:

1. A cumulação de medidas protetivas com monitoração eletrônica do agressor e disponibilização de botão do pânico à vítima é válida diante de risco concreto e descumprimento de ordens, nos termos da Lei nº 11.340/2006, art. 22, § 5º, então vigente. 2. A Resolução CNJ nº 487/2023 não veda a monitoração eletrônica, devendo o juiz aplicar medidas proporcionais e necessárias ao caso concreto, inclusive como alternativa à prisão preventiva prevista no CPP, art. 313, III. 3. Em habeas corpus, não se admite dilação probatória para exigir perícia técnica de mensagens eletrônicas quando há indícios suficientes e controle judicial já exercido. 4. A demora na instalação da tornozeleira eletrônica não afasta a atualidade do risco identificado nem impede a manutenção da medida cautelar.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 282; CPP, art. 313, III; Lei nº 11.340/2006, art. 22, § 5º; Resolução CNJ nº 487/2023, art. 7º, § 1º; RISTJ, art. 34, XVIII, “b”.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.014.738/RS, Quinta Turma, j. em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025; AgRg no RHC n. 216.551/BA, Quinta Turma, j. em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 16ed7282-c031-4ba4-8f61-32b4a305755b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235367 - BA (2026/0120585-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VINCENT JOSEPH CLAVIEN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DO AGRAVANTE E DISPONIBILIZAÇÃO DE BOTÃO DO PÂNICO À OFENDIDA. RESOLUÇÃO CNJ N. 487/2023. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA EM MENSAGENS ELETRÔNICAS. REVOLVIMENTO. CELERIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo medida cautelar de monitoração eletrônica do agravante e disponibilização de dispositivo de segurança (botão do pânico) à ofendida em contexto de suposta violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a monitoração eletrônica imposta ao agravante é ilegal ou desproporcional, à luz do seu estado de saúde mental e da Resolução CNJ n. 487/2023; (ii) saber se a decisão judicial está amparada em elementos fáticos e normativos suficientes, diante do histórico de descumprimento de medidas protetivas; e (iii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade e a suposta fragilidade probatória das ameaças, por falta de perícia técnica das mensagens, inviabilizam a manutenção das cautelares.

III. Razões de decidir

3. Habeas corpus não admite dilação probatória; a exigência de perícia técnica das mensagens eletrônicas não se compatibiliza com a cognição sumária própria da via, bastando os indícios constantes dos autos e o crivo judicial já exercido.

Documento eletrônico VDA59312985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31
Código de Controle do Documento: 4645d71e-6ffb-47b7-ad64-e37ef21e8b17

4. Reiteração de condutas ameaçadoras e agressão anterior com arma branca, durante a vigência de medidas protetivas, evidenciam risco concreto à integridade da ofendida e justificam a imposição de cautelar diversa da prisão.

5. Lei n. 11.340/2006, na vigência do art. 22, § 5º, autoriza a cumulação de medidas protetivas com monitoração eletrônica do agressor e o fornecimento de dispositivo de alerta à vítima; a providência integra o sistema legal de proteção e fiscalização das proibições de aproximação e contato.

6. Resolução CNJ n. 487/2023 recomenda a priorização de medidas em meio aberto para pessoas com sofrimento mental, sem vedar a monitoração eletrônica; a aplicação deve observar proporcionalidade e necessidade do caso concreto, ponderando-se a proteção da vítima.

7. Monitoração eletrônica constitui medida descarcerizadora menos gravosa que a prisão preventiva, compatível com a continuidade de tratamento médico ambulatorial, sujeita aos requisitos do CPP, art. 282, e proporcional em face do art. 313, III, do CPP.

8. A demora estatal na instalação do equipamento não elide o perigo diagnosticado, por se tratar de risco latente e contínuo decorrente do histórico de agressão e de mensagens intimidatórias.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A cumulação de medidas protetivas com monitoração eletrônica do agressor e disponibilização de botão do pânico à vítima é válida diante de risco concreto e descumprimento de ordens, nos termos da Lei nº 11.340/2006, art. 22, § 5º, então vigente. 2. A Resolução CNJ nº 487/2023 não veda a monitoração eletrônica, devendo o juiz aplicar medidas proporcionais e necessárias ao caso concreto, inclusive como alternativa à prisão preventiva prevista no CPP, art. 313, III. 3. Em habeas corpus, não se admite dilação probatória para exigir perícia técnica de mensagens eletrônicas quando há indícios suficientes e controle judicial já exercido. 4. A demora na instalação da tornozeleira eletrônica não afasta a atualidade do risco identificado nem impede a manutenção da medida cautelar.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 282; CPP, art. 313, III; Lei nº 11.340/2006, art. 22, § 5º; Resolução CNJ nº 487/2023, art. 7º, § 1º; RISTJ, art. 34, XVIII, “b”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.014.738/RS, Quinta Turma, j. em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025; AgRg no RHC n. 216.551/BA, Quinta Turma, j. em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por V. J. C contra a decisão de fls. 254/261, negando provimento ao recurso em *habeas corpus*, uma vez ausente qualquer

Documento eletrônico VDA59312985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31
Código de Controle do Documento: 4645d71e-6ffb-47b7-ad64-e37ef21e8b17

ilegalidade na instalação de monitoramento eletrônico no recorrente e disponibilização de dispositivo de segurança (botão de pânico) à ofendida por suposta violência doméstica.

Em suas razões o agravante assevera que *"a decisão recorrida adotou premissas insuficientes, além de deixar de enfrentar questões essenciais suscitadas pela defesa, desconsiderando as flagrantes ilegalidades apontadas no recurso"* (fl. 269).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por V J C contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 8000776-38.2026.8.05.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau determinou a instalação de monitoramento eletrônico no recorrente e disponibilizou dispositivo de segurança (botão de pânico) à ofendida por suposta violência doméstica.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente do pedido e, nessa extensão, denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fls. 205/206):*
>
> > *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 487/2023. BOTÃO DO PÂNICO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE AMEAÇA À LIBERDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.*
> > *I. CASO EM EXAME*
> > *Habeas corpus impetrado em favor de indivíduo investigado por suposta prática de violência doméstica, com o objetivo de afastar a imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica, bem como a disponibilização de botão do pânico à vítima. A impetração alega violação à Resolução CNJ nº 487/2023 e incompatibilidade da medida com o quadro de saúde mental do paciente. Requer, alternativamente, substituição por acompanhamento psicossocial na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Parte do pedido é inadmitido quanto à insurgência contra a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por não envolver ameaça à liberdade de locomoção.*
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> > *Há três questões em discussão: (I) definir se a medida de monitoração eletrônica imposta ao paciente é ilegal ou desproporcional, frente ao seu estado de saúde mental e à Resolução CNJ nº 487/2023; (II) estabelecer se a decisão*

Documento eletrônico VDA59312985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31
Código de Controle do Documento: 4645d71e-6ffb-47b7-ad64-e37ef21e8b17

judicial encontra respaldo fático e normativo diante do histórico de descumprimento de medidas protetivas; (III) determinar se a suposta ausência de contemporaneidade e a alegada fragilidade probatória das ameaças inviabilizam a imposição das medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não é via adequada para impugnar multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por não envolver risco à liberdade de locomoção.

A medida de monitoração eletrônica está fundamentada na reiteração de condutas ameaçadoras por parte do paciente, mesmo após o deferimento de medidas protetivas anteriores, evidenciando risco concreto à integridade da vítima.

O art. 22, § 5º, da Lei Maria da Penha autoriza expressamente a cumulação das medidas protetivas com a monitoração eletrônica do agressor e o fornecimento de dispositivo de alerta à vítima.

A Resolução CNJ nº 487/2023, ao recomendar a priorização de medidas em meio aberto para pessoas com sofrimento mental, não veda a monitoração eletrônica, a qual deve ser aplicada com base na proporcionalidade e na gravidade do caso concreto.

O histórico de agressão física com arma branca, aliado às mensagens intimidatórias enviadas pelo paciente durante a vigência das medidas protetivas, justifica a imposição de cautela diversa da prisão.

A monitoração eletrônica representa alternativa menos gravosa à prisão preventiva, permitindo ao paciente manter seu tratamento ambulatorial enquanto garante a proteção da vítima.

A alegada ausência de perícia técnica nas mensagens enviadas não inviabiliza a medida, pois o habeas corpus não admite dilação probatória, sendo suficientes os indícios constantes nos autos e o crivo judicial já exercido.

A demora estatal na instalação da tornozeleira não afasta o risco identificado, sendo o perigo considerado contínuo e fundado no histórico comportamental do paciente.

O botão do pânico reforça a proteção da vítima e integra o conjunto de medidas previstas na legislação para garantir sua segurança.

IV. DISPOSITIVO

Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 313, III; Lei nº 11.340/2006, art. 22, § 5º; Resolução CNJ nº 487/2023, art. 7º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp nº 2481719/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 23.10.2024, D Je 30.10.2024."

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública sustenta que a determinação da monitoração eletrônica foi lastreada, essencialmente, em supostas condutas intimidatórias praticadas por meio de mensagens eletrônicas, cuja autenticidade, autoria e integridade não foram submetidas à realização de perícia técnica.

Afirma que a ausência de laudo pericial constitui vício estrutural na formação da justa causa, apto a ensejar o reconhecimento do constrangimento ilegal.

Pondera ser imprescindível a verificação de autenticidade, especialmente diante da facilidade de

Documento eletrônico VDA59312985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31
Código de Controle do Documento: 4645d71e-6ffb-47b7-ad64-e37ef21e8b17

manipulação, fabricação de conversas em aplicativos de mensagens, edição ou falsificação de provas digitais.

Aduz a desproporcionalidade do monitoramento eletrônico, em face da saúde mental do recorrente, ressaltando a necessidade de priorizar medidas em meio aberto, de natureza terapêutica.

Assere que a falta de instalação da tornozeleira, apesar de determinada em novembro de 2025, e a permanência do recorrente em liberdade sem qualquer intercorrência relatada, comprovam a ausência de perigo concreto à vítima.

Requer o provimento do recurso para revogar a medida protetiva de monitoração eletrônica ou a vinculação do recorrente à Rede de Atenção Psicossocial - RAPS de Camaçari/BA, com obrigação de comprovação mensal de tratamento médico.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 246/251).

É o relatório.

Decido.

A respeito da irresignação da defesa, transcrevo excertos do julgamento colegiado, no que interessa, in verbis:

> *"A análise detida dos autos revela que a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Camaçari não padece de ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão da ordem. Ao revés, o ato judicial encontra- se fundamentado na necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, Sra. Rosemary Gonçalves Eibl, diante de um risco à integridade da ofendida.*
>
> *Inicialmente, observa-se o contexto fático que ensejou o deferimento das medidas protetivas. Segundo consta no Boletim de Ocorrência e nos relatórios médicos, em 31/01/2024, o paciente teria desferido golpe com arma branca (faca) no hemitórax esquerdo da vítima. O evento foi interrompido pela intervenção de terceiros e seguido de atendimento médico hospitalar. Tais fatos, que indicam risco à integridade física da ofendida, servem de premissa para o exame das medidas cautelares ora questionadas.*
>
> *A despeito da concessão inicial de medidas protetivas de afastamento e proibição de contato em junho de 2024, sobrevieram aos autos informações de que o paciente voltou a procurar a vítima e a enviar mensagens de teor intimidatório. Os diálogos transcritos e anexados aos autos (ID 97016407) demonstram que o paciente, utilizando-se do aplicativo WhatsApp, enviou mensagens como "Você não me conhece", "Se prepara para se desculpar da besteira que você fez" e "A guerra só começou agora". Tais manifestações, ocorridas já na vigência das medidas protetivas, evidenciam a indicação de descumprimento da ordem judicial e a continuidade de conflito em relação à ofendida.*
>
> *Nesse cenário, a imposição da monitoração eletrônica encontra amparo direto no art. 22, § 5º, da Lei n.º 11.340/2006 (incluído pela Lei n.º 15.125/2025), o qual estabelece que as medidas protetivas de urgência poderão ser cumuladas com a sujeição do agressor à monitoração eletrônica, mediante a disponibilização de dispositivo de segurança à vítima para alerta de aproximação.*

Documento eletrônico VDA59312985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31
Código de Controle do Documento: 4645d71e-6ffb-47b7-ad64-e37ef21e8b17

Assim, a medida constitui instrumento legal de fiscalização da eficácia das proibições de aproximação e contato, visando assegurar a integridade da ofendida diante do relato de descumprimento das ordens judiciais anteriormente fixadas.

No que tange ao argumento central da impetração — a incompatibilidade da monitoração com a saúde mental do paciente e a suposta violação à Resolução nº 487/2023 do CNJ —, entendo que a tese defensiva deve ser ponderada com o direito à vida e à segurança da vítima no caso concreto.

É verdade que a Resolução CNJ nº 487/2023 instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, orientando magistrados a priorizarem o tratamento em meio aberto e a evitarem a institucionalização de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei. Contudo, a referida norma não aboliu o poder geral de cautela do juiz nem criou uma imunidade penal absoluta para indivíduos com sofrimento psíquico. A política antimanicomial deve ser interpretada em harmonia com os demais princípios constitucionais e com o sistema de proteção às vítimas de violência doméstica.

O art 7º, § 1º, da referida Resolução, citado pela defesa, recomenda a priorização de medidas distintas da monitoração eletrônica. Todavia, "priorizar" não significa "vedar". A aplicação da medida deve ser analisada à luz da proporcionalidade e da necessidade. No caso em tela, o paciente já demonstrou, por meio de atos concretos (a agressão com faca e as mensagens posteriores), que representa um risco real à vida da ex-companheira. A alternativa processual à monitoração eletrônica, diante do descumprimento das medidas anteriores, seria a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a monitoração eletrônica apresenta-se como uma medida descarcerizadora e menos gravosa. Entre o encarceramento no ambiente prisional e a liberdade vigiada eletronicamente, o magistrado a quo optou pela segunda via, que permite ao paciente permanecer em seu domicílio e, crucialmente, continuar seu tratamento médico ambulatorial. O alegado impacto psíquico da tornozeleira deve ser sopesado com o fato de que, sem a tornozeleira, o paciente já apresentava comportamentos agressivos e persecutórios. O "sentimento de perseguição" alegado pela defesa deve ser ponderado com a necessidade de proteção da integridade física da ofendida.

Ademais, conforme consignado na decisão liminar e nas informações prestadas, a imposição da monitoração eletrônica não é excludente em relação ao tratamento médico. O pedido subsidiário da defesa — vinculação à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) — é plenamente compatível com a manutenção da tornozeleira. O paciente pode e deve ser encaminhado para acompanhamento psiquiátrico e psicológico na rede pública ou privada, conforme seu desejo e necessidade, sem que isso implique a retirada do dispositivo que garante que ele não se aproximará da vítima. O Estado possui o dever de promover a saúde do paciente e garantir a segurança da vítima, de forma concomitante.

Quanto à alegada fragilidade probatória das ameaças por ausência de perícia técnica nos telefones, tal argumento não se sustenta em sede de habeas corpus, via que não admite dilação probatória aprofundada, e tampouco na sistemática processual da Lei Maria da Penha.

[...]

Documento eletrônico VDA59312985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31
Código de Controle do Documento: 4645d71e-6ffb-47b7-ad64-e37ef21e8b17

In casu, a vítima apresentou os registros das mensagens, o número de origem foi identificado como sendo do paciente (inclusive utilizado para contato pela própria Vara), e o teor das mensagens foi submetido ao crivo judicial em audiência de justificação. Exigir perícia técnica complexa para cada mensagem de WhatsApp enviada em contexto de violência doméstica inviabilizaria a celeridade necessária às medidas protetivas de urgência, esvaziando a eficácia da Lei nº 11.340/2006.

No que concerne à tese de perda da contemporaneidade e urgência devido à demora estatal na instalação do equipamento, entendo que a ineficiência administrativa não tem o condão de apagar o risco fático diagnosticado. O fato de o Estado ter demorado a operacionalizar a instalação da tornozeleira reflete uma falha estrutural que deve ser corrigida, mas não significa que o paciente deixou de ser perigoso ou que a vítima deixou de necessitar de proteção.

O perigo, neste caso, é latente e contínuo, dada a natureza do transtorno mental alegado (que cursa com surtos imprevisíveis) e o histórico de violência letal tentada. O argumento de que "nenhuma intercorrência foi relatada" nesse hiato temporal é frágil, pois a ausência de novos ataques físicos pode decorrer de circunstâncias alheias à vontade do agente, e as mensagens ameaçadoras por si só já constituem a intercorrência que justifica a cautela. O teor das mensagens atribuídas ao paciente justifica a manutenção da cautela estatal.

A disponibilização do "botão do pânico" à ofendida, determinada na decisão impugnada, reforça o caráter protetivo da medida e mostra-se adequada ao sistema de proteção. É uma ferramenta que permite o acionamento célere das forças de segurança em caso de aproximação indevida, sendo medida complementar à monitoração do agressor.

Em síntese, a decisão atacada revela-se adequada e necessária. O Juízo impetrado fundamentou o ato na legalidade e na proteção da vida de uma mulher que sofreu agressão física. A condição de saúde mental do paciente deve ser tratada com a seriedade que o caso requer, mediante acompanhamento médico, visando mitigar riscos à integridade da vítima.

A substituição da monitoração apenas pelo tratamento na RAPS, como requer a defesa, seria insuficiente para garantir a incolumidade da vítima neste momento processual, dado o histórico de descumprimento das ordens judiciais. A tornozeleira eletrônica e o tratamento médico devem caminhar de forma concomitante, e não como alternativas excludentes." (fls. 216/219).

À luz do Código de Processo Penal - CPP, especialmente do art. 282, a manutenção de cautelares, como a monitoração eletrônica, depende de decisão fundamentada quanto à necessidade e adequação.

In casu, o voto condutor no acórdão recorrido rejeitou a alegação defensiva de fragilidade probatória pela ausência de perícia técnica nas mensagens eletrônicas, argumentando que tal exigência não se sustenta em habeas corpus, fundamentando seu posicionamento na necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, pois identificado risco concreto à ofendida no contexto fático anterior que ensejou o deferimento das medidas protetivas, incluindo agressão anterior com arma branca, bem ainda o seu

Documento eletrônico VDA59312985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31
Código de Controle do Documento: 4645d71e-6ffb-47b7-ad64-e37ef21e8b17

descumprimento, evidenciado pelo envio de mensagens intimidatórias.

A Corte estadual rejeitou a tese defensiva de incompatibilidade com a Resolução do CNJ n. 487/2023, argumentando que a norma não aboliu o poder geral de cautela do juiz nem criou imunidade penal absoluta, ponderando o direito à saúde mental com a proteção da vítima.

A instância ordinária fundamentou a manutenção da monitoração eletrônica na sua natureza de medida descarcerizadora, menos gravosa do que a prisão preventiva, invocando o artigo 313, III, do Código de Processo Penal.

Por fim, o TJBA rejeitou o pedido subsidiário de substituição da monitoração por acompanhamento na Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, argumentando que as medidas não são excludentes, mas complementares.

Conforme bem ressaltou o Parquet, em razões que adoto como fundamentos dessa decisão, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, admite que, ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei n. 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável [...] inclusive, a prisão preventiva, como consignado pelo Tribunal de origem" (fl. 251).

A propósito:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Prisão preventiva. Violência doméstica. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.*
> *Agravo desprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus , mantendo a prisão preventiva do agravante.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva do agravante, ou se devem ser aplicadas medidas cautelares diversas.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta do agravante, que descumpriu medidas protetivas de urgência.*
> *4. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima.*
> *5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando os requisitos legais estão presentes.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a execução de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica.*
> ***2. A gravidade concreta da conduta e o descumprimento de medidas protetivas justificam a manutenção da prisão preventiva.***
> *Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 312; CPP, art. 313, III;*

Documento eletrônico VDA59312985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31
Código de Controle do Documento: 4645d71e-6ffb-47b7-ad64-e37ef21e8b17

Lei nº 11.340/06, art. 22.
Jurisprudência relevante citada:STF, HC 254253 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2025; STJ, RHC 108.748/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.05.2019.
(AgRg no HC n. 1.014.738/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e resistência, todos no contexto de violência doméstica. A defesa sustenta ausência de fundamentos concretos para a custódia cautelar, alegando que a medida é desproporcional em razão das penas cominadas aos delitos imputados. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Quinta Turma para revogação da prisão.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da manutenção da prisão preventiva do agravante, com base na fundamentação apresentada pela instância anterior, especialmente à luz da gravidade concreta da conduta e da existência de elementos indicativos de reiteração delitiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão agravada reconhece a presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consistente na prática de violência contra sua genitora e seu padrasto, pessoa idosa, bem como sua resistência violenta à prisão, inclusive tentando desarmar policial militar.
4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP.
5. A existência de registros criminais, ações penais em andamento e a reiteração de comportamentos delituosos autorizam o juízo cautelar de risco de reiteração delitiva, reforçando a medida extrema da prisão preventiva.
6. A alegação de desproporcionalidade da custódia preventiva em relação a eventual pena definitiva não se sustenta neste momento processual, porquanto somente a instrução criminal poderá definir o regime de cumprimento da pena, não cabendo antecipação de juízo de mérito.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada diante da periculosidade do agente e da gravidade concreta dos fatos narrados, sendo insuficientes para garantir a ordem pública.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A prática de violência doméstica com agressões físicas e ameaças à genitora e à pessoa idosa, aliada à conduta

Documento eletrônico VDA59312985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31
Código de Controle do Documento: 4645d71e-6ffb-47b7-ad64-e37ef21e8b17

agressiva no momento da prisão, configura fundamento concreto e legítimo para a manutenção da prisão preventiva.

2. A proteção da ordem pública e da integridade da vítima justifica a custódia cautelar nos termos do art. 313, III, do CPP.

3. Registros criminais e processos em curso podem fundamentar juízo de risco de reiteração delitiva, autorizando a prisão preventiva.

4. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena cominada não se sustenta na fase de cognição sumária.

(AgRg no RHC n. 216.551/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Assim se entendeu, no presente caso, que a agressão anterior com faca e o posterior envio de mensagens intimidatórias à vítima evidenciaram o descumprimento de medidas protetivas anteriores. Os diálogos de aplicativo de mensagem (*WhatsApp*), originados do mesmo número utilizado pelo acusado para contato no cartório judicial, foram transcritos e submetidos ao crivo judicial.

Em sede de *habeas corpus*, não se admite dilação probatória para exigir perícia técnica complexa das mensagens inviabilizando, inclusive, a celeridade das medidas protetivas.

A demora para instalar o equipamento de monitoramento eletrônico não apaga o risco fático já diagnosticado, considerando o perigo latente e contínuo, devido ao histórico de agressão e ameaças.

A Resolução CNJ n. 487/2023 não aboliu o poder geral de cautela do juiz nem criou imunidade penal.

Nesse contexto, a monitoração é menos gravosa que a prisão preventiva, encontra amparo direto no art. 22, § 5º, da Lei Maria da Penha, então vigente, e é plenamente compatível com o tratamento médico ambulatorial do agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59312985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 11:10:31
Código de Controle do Documento: 4645d71e-6ffb-47b7-ad64-e37ef21e8b17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.367 / BA

Número Registro: 2026/0120585-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80007763820268050000 80071510620248050039

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VINCENT JOSEPH CLAVIEN
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINCENT JOSEPH CLAVIEN
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: e034a177-fe29-4944-9b9d-3283574a4992

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: e034a177-fe29-4944-9b9d-3283574a4992